



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 1.538 E 1.539, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

### PARECER Nº 1.538, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

#### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao trabalho e à aprendizagem de adolescentes.

De acordo com a justificação que acompanha a proposição, essas alterações têm a finalidade de tornar mais viável o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o seu sustento e o de suas famílias. Nesse sentido, o projeto atribui competências a órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para supervisionar e regulamentar o trabalho e a aprendizagem de adolescentes, com o intuito de possibilitar que se realizem sob condições protegidas.

O projeto ainda será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

O aspecto social do trabalho de adolescentes demanda atenção e cuidado. O trabalho, vale dizer, não se confunde com a aprendizagem, que é a formação técnico-profissional do adolescente, com foco no seu aspecto educativo, e não no laboral. Trabalho e aprendizagem são atividades distintas.

Ao adolescente é assegurado o direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição de 1988. Esse direito pode ser exercido mediante aprendizagem, por adolescentes com idade a partir de quatorze anos, ou trabalho, a partir dos dezesseis anos de idade, consoante o art. 7º, XXXIII, da Constituição.

É de amplo conhecimento que muitas crianças e adolescentes são impelidos ao trabalho precoce pela necessidade de obter recursos para garantir sua subsistência e a de sua família. Há casos nos quais a vedação constitucional ao trabalho precoce não se impõe a essa necessidade. Trata-se de hipótese semelhante ao furto famélico, de um ato ilícito motivado por grande carência.

Contudo, não nos parece acertado curvar o mandamento constitucional à dura realidade. É imperativo que façamos exatamente o contrário: transformar a realidade conforme orienta a Constituição, para dar cumprimento ao dever – que é de todos – de garantir a crianças e adolescentes as condições necessárias para o seu desenvolvimento pleno, sadio e harmonioso.

A proposição ora examinada tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, sob a supervisão do Estado, para que abusos não sejam cometidos.

Essa supervisão é função administrativa, típica do Poder Executivo, já sendo exercido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário o controle concreto dos eventuais abusos. Não convém turvar demais os limites dessas competências. O mesmo raciocínio vale para a regulamentação do inciso II do art. 67 do ECA, que menciona o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Feitas essas considerações preliminares, oferecemos algumas ponderações e sugestões para aprimorar o teor da proposição ora examinada.

---

A aprendizagem já é regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que recomendamos inserir essa remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é importante salientar que os programas de formação profissional devem atender prioritariamente adolescentes mais carentes ou em situação de risco social, inclusive os que cumpram medidas sócio-educativas, em sentido mais harmônico com os mandamentos constitucionais que regem a matéria. A propósito, a justificação da proposição caminha nesse mesmo sentido.

Convém tornar mais clara a redação do art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para não restar margem de dúvida de que a aprendizagem é proibida para menores de quatorze anos. Propomos inserir, no art. 64, dispositivos para esclarecer as condições de pagamento da bolsa de aprendizagem.

O art. 67, com a redação oferecida na proposição, abriria discussões fragmentadas sobre as condições de trabalho dos adolescentes, que já são satisfatoriamente disciplinadas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamentou os arts. 3º, alínea *d*, e 4º, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A rediscussão desses termos poderia, inclusive, significar descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, de forma que recomendamos manter a redação atual do art. 67.

Sugerimos suprimir os dispositivos que tratavam de competências de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, especialmente o novo art. 69-A, para evitar dispor sobre matérias de ordem constitucional e para não inaugurar controvérsia acerca da competência dos Juizados da Infância e da Juventude com relação à profissionalização de adolescentes.

No mesmo sentido, a atribuição aos responsáveis legais pelo adolescente de competência para eleger locais que considerem prejudiciais ao trabalho é, de certa forma, redundante com o poder familiar, sendo dispensável acrescentar a menção a essa faculdade em lei.

Dessa forma, tendo em consideração que julgamos necessários esses reparos e o aprimoramento da técnica legislativa da proposição, agregamos essas ponderações sob a forma de substitutivo.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.

**Art. 1º** Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

**Art. 63.** .....

.....

*Parágrafo único.* Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

**Art. 64.** É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente  
Presidente

 , Relatora

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei nº 352, de 2008</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/08/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Lúcia Vânia	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PDT, PSB, PC do B, PRB )	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR ( PMDB, PP, PSC, PMN, PV )	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA ( PSDB, DEM )	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Relatora</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

---

**PARECER Nº 1.539, DE 2013**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao trabalho e à aprendizagem de adolescentes.

Conforme justificação que acompanha a matéria, a proposição foi concebida para facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de sua família, aproximando a aprendizagem do trabalho, sob supervisão e regulamentação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual foi aprovado substitutivo ao texto original. Nos termos desse substitutivo, as competências vigentes do Ministério Público e do Poder Judiciário são preservadas. A redação proposta para o art. 62 do ECA altera a remissão vigente à legislação da educação, passando a mencionar a legislação trabalhista. O art. 63 é acrescido de um parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de 14 anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem.

Não foram recebidas emendas perante esta Comissão.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre proteção à infância e à juventude.

Preliminarmente, devemos ter clareza acerca da distinção entre trabalho e aprendizagem. A aprendizagem é modalidade de formação técnico-profissional, de caráter educativo, não laboral. O art. 227 da Constituição garante aos adolescentes o direito à profissionalização, que ocorre mediante duas modalidades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII: a aprendizagem é permitida para adolescentes com idade a partir de quatorze anos, e o trabalho é reservado àqueles com idade igual ou superior a dezenas seis anos.

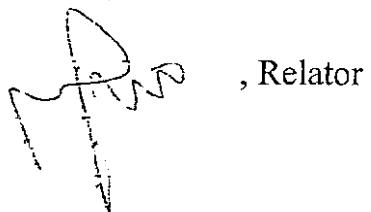
Vemos mérito na iniciativa, que aumenta a proteção aos aprendizes, evitando desvios comuns no trabalho dos adolescentes. Consideramos que a emenda substitutiva aprovada na CAS corrige lapsos da proposta original e merece prosperar, pois harmoniza dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, conforme a Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Sen. ANA RITA, Presidente



, Relator

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na 53ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2013, aprovou Substitutivo (Emenda nº 1-CAS/CDH), oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008:

## EMENDA N° 01-CAS/CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.

**Art. 1º** Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

**Art. 63.** .....

.....

*Parágrafo único.* Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

**Art. 64.** É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**TEXTO FINAL**  
**EMENDA N° 1 – CAS/CDH (SUBSTITUTIVO)**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.

**Art. 1º** Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

**Art. 63.** .....

.....

*Parágrafo único.* Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

**Art. 64.** É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

*Jana Pintia Fogaça* , Presidenta

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH  
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Sérgio Petecão  
 RELATOR: SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTA)</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paulo</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>Randolfe</u>	4. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam</u>	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
Wellington Dias (PT) <u>Wellington</u>	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) <u>Roberto Requião</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>Paulo Davim</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>(RELATOR)</u>	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>Antônio Valadares</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <u>Gim</u>	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB) <u>Eduardo Lopes</u>	3. VAGO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° 1-CAS/CDH (SUBSTITUTIVO) AO PLS 352/2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X
JOÃO CABIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPILCY (PT)	
PAULO FAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)	X
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LIDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES	SIM
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SERGIO SOUZA (PMDB)	
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO	
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD) (RELATOR)	X				5. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES	SIM
VAGO					1. VAGO	
VAGO					2. VAGO	
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)	
					4.	
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES	SIM
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO	
GIM (PTE)					2. VAGO	
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO	

Quórum: TOTAL: 11 AUTOR: — PRESIDENTE: 1 DEMAIS: 10  
 Votação: TOTAL: 10 SIM 10 NÃO — ABS —

  
**Senadora Ana Rita**

Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.  
 O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OS TENSIVAS, CONTANDO-SE, POREM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

---

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

---

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

---

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

---

II - perigoso, insalubre ou penoso;

---

OF. Nº 727/13 - CDH

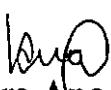
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, em turno suplementar, Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 352 de 2008, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Atenciosamente,

  
Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relativos ao trabalho e à aprendizagem.

O autor justifica sua proposição com fundamento na importância de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de sua família, aproximando a aprendizagem do trabalho, sob supervisão e regulamentação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual foi aprovado substitutivo ao texto original. Nos termos desse substitutivo, as competências vigentes do Ministério Público e do Poder Judiciário são preservadas e a remissão feita no art. 62 do ECA à legislação da educação é substituída pela menção a legislação trabalhista. O art. 63 é acrescido de parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de quatorze anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem. O substitutivo elimina, ainda, as alterações originalmente propostas para o art. 67 do ECA, que abriam discussão desnecessária sobre condições indesejáveis de trabalho infantil, já normatizadas.

O exame da proposição pela CDH se dá em caráter terminativo, não havendo outras emendas para apreciar.

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à integração social de crianças e adolescentes. Tratando-se de análise terminativa, deve este colegiado manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Preliminarmente, devemos ter clareza acerca da distinção entre trabalho e aprendizagem. A aprendizagem é formação técnico-profissional, de caráter educativo, não laboral. O art. 227 da Constituição garante aos adolescentes o direito à profissionalização, que ocorre mediante duas modalidades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII: a aprendizagem é permitida para adolescentes com idade a partir de quatorze anos, e o trabalho é reservado àqueles com idade igual ou superior a dezesseis anos. Por isso, compartilhamos o entendimento da CAS de que o projeto original pretende alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, ignorando a vedação constitucional expressa de restringir a aprendizagem aos maiores de 14 anos e o trabalho aos maiores de 16.

Como a aprendizagem, voltada para adolescentes, tem caráter eminentemente educativo, a proposta da CAS de substituir, no art. 62 do ECA, a remissão à legislação da educação pela do trabalho fere a coesão dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Entendemos, ainda, que as alterações promovidas pelo substitutivo nos arts. 63 e 64, por seu turno, deveriam ser objeto de regulamento, não sendo necessário nem oportuno fixar seu conteúdo em lei, cuja alteração é mais difícil.

Ainda com relação ao art. 64, a restrição da garantia de recebimento de bolsa-aprendizagem aos adolescentes aprendizes, matriculados em cursos de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, das Escolas Técnicas de Educação ou de entidades sem fins lucrativos, prejudica os aprendizes vinculados a empresas privadas com fins lucrativos. Não vemos como essa restrição beneficie, de qualquer maneira, os aprendizes.

---

Ainda que seja compreensível o intuito do autor, no sentido de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de suas famílias, não podemos afastar as ressalvas ora expostas, que desaconselham a aprovação da matéria.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.